Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:600654 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0011181-40.2019.8.27.2706/T0 RELATOR: Desembargador EURÍPEDES APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: HUDSON ALVES CRUZ (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) VOTO Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em face da sentença prolatada pelo juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO que, julgando a improcedente a denúncia, absolveu HUDSON ALVES CRUZ do delito tipificado no artigo 12, caput, da Lei 10.826/03, e desclassificou a conduta prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 para aquela do artigo 28, da Lei 11.343/06. Em suas razões, o parquet guerreia pela reforma da sentença para, exclusivamente, condenar o apelado pelo crime de tráfico de drogas, argumentando que as provas produzidas nos autos são indenes de dúvidas de que o apelado praticou a conduta do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, imputado na inicial acusatória. O recurso é próprio e foi tempestivamente manejado, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço. Segundo consta da denúncia, "no dia 19 de março de 2019, por volta das 11h10min, em sua residência, localizada na Rua Grajaú, nº 288, Setor Martins Jorge, em Araguaína-TO, o denunciado tinha em depósito e guardava drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado possuía e mantinha sob a sua quarda, munições de uso permitido em desacordo com determinação legal e regulamentar, no interior de sua residência e dependência desta. Segundo consta nos autos do inquérito policial, na data dos fatos, policiais militares foram acionados para atender uma ocorrência de disparo de arma de fogo, no Setor Lago Azul IV, nesta urbe, onde identificaram o denunciado sendo atendido pelo Corpo de Bombeiros em decorrência de ter se envolvido em uma troca de tiros momentos antes naquele local, o qual havia sido alvejado e estava sendo encaminhado ao Hospital. Ato contínuo, os policiais militares diligenciaram até a residência do denunciado e, após obterem o consentimento de sua genitora, a Sra. Ana Neres Alves Moreira, passaram a realizar buscas no interior do imóvel, onde encontraram um recipiente contendo um tijolo de substância esverdeada semelhante à "maconha", a quantia de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) e (03) três cápsulas de munição, calibre .38, consoante atestado no Laudo de Exame Pericial de Vistoria de objetos (evento 24) e Laudo Definitivo de Constatação de Substância Entorpecente (evento 39). De acordo com a Sra. Ana Neres, a droga e os demais objetos localizados em sua residência pertenciam ao denunciado. Não obstante, o genitor do denunciado, o Sr. Jilson Moura Cruz, afirmou que o mesmo é faccionado ao Comando Vermelho." Após a instrução criminal, o juízo a quo, após avaliação do conjunto probatório, entendeu não haver prova suficiente nos autos a apontar que as drogas apreendidas com o Apelado se destinavam à comercialização, afastando, portanto, a conduta do artigo 33, caput, da Lei de Drogas, e lhe imputando aquela prevista no artigo 28. A questão posta em debate cinge-se em perquirir se a substância entorpecente encontrada em poder do réu - 227g (peso líquido) de maconha — tinha como fim o tráfico. Pois bem. Considerando os fatos narrados na inicial acusatória e analisando o acervo de provas existentes nos autos, entendo subsistir razão ao pleito ministerial, pois a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas restaram sobejamente comprovadas, apontando que Hudson Alves Cruz praticou

a conduta descrita no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Conforme entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. Sendo assim, para a configuração do crime de tráfico de entorpecente não é necessário que o agente seja colhido no ato da venda da mercadoria, não se exigindo prova direta, bastando a evidência da atividade delituosa, verificada através das circunstâncias da prisão, da quantidade e forma de armazenamento do material apreendido, da conduta do acusado e dos depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência. Importante assinalar que a materialidade delitiva restou devidamente comprovada por meio do Inquérito Policial nº 0005631-64.2019.8.27.2706, especialmente pelo Autor de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, Relatório Preliminar de Informações, Laudo de Exame Técnico-Pericial de Constatação em Substância Entorpecente, Laudo de Exame Pericial de Constatação de Substância, além das provas orais colhidas fase investigativa e em juízo, que comprovaram a apreensão na posse do apelado de um tablet de maconha com peso líquido de 227g, bem como cápsulas de munições de arma de fogo. A Lei 11.343/06, como forma de distinguir o crime de tráfico ilícito de entorpecentes do simples porte para uso, trouxe em seu artigo 28, § 2º, o seguinte verbete: "Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Sobre os fatos, o policial militar Lourenço de Sousa Lima, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, asseverou (evento 65, AUDIO\_MP33, ação penal): "(...) que no dia dos fatos a Polícia Militar tinha sido acionada via SIOP para atender uma ocorrência de disparo de arma de fogo no setor Lago Azul IV, em Araguaína-TO. Segundo ele, quando os policiais chegaram ao local se depararam com o apelado já baleado, e ao indagarem moradores do local a seu respeito, foram informados que HUDSON era envolvido com atividades ilícitas, sobretudo com tráfico de drogas. Munidos desta informação e da necessidade de adquirirem dados pessoais do apelado para a confecção de Boletim de Ocorrência, os policiais foram até a residência de HUDSON e encontraram no imóvel 304g (trezentos e quatro gramas) de maconha, além de 03 (três) cartuchos de munição calibre .38 (...)". Acrescentando que a droga apreendida foi encontrada dentro da geladeira da residência, sendo que todos os familiares do apelado disseram que a droga pertencia somente a ele." A testemunha Raison Ferreira da Silva, policial militar que também participou da ocorrência, ratificou as informações prestadas por Lourenço de Sousa Lima. Outro elemento de convicção importante acerca dos fatos é o depoimento do pai do réu, Jilson Moura Cruz, prestado na delegacia de polícia (evento 1 do IP), afirmando que o filho já tinha sido preso outras vezes e era faccionado em organização criminosa. Vejamos: "Em entrevista ao senhor JILSON MOURA CRUZ, pai da vítima HUDSON, informara que além do filho já ter sido preso em Imperatriz/MA, filho já tinha sido preso também em Araguaína/TO, sendo que ficara na Unidade Prisional Barra da Grota; Afirmara que o filho é faccionado da organização criminosa Comando Vermelho; Afirmara que não convive com o filho e a mãe dele há mais de dez anos". Ademais, após pesquisa processual, constata-se que o réu é intimamente envolvido com o mundo do crime desde a adolescência, tendo respondido duas vezes por condutas análogas ao tráfico de drogas (autos

 $n^{\circ}s$  5015724-11.2013.8.27.2706 e 0014050-49.2014.8.27.2706), e na fase adulta processado por porte de arma de fogo (autos nº 0011364-74.2020.8.27.2706), tentativa de homicídio (autos nº 0002693-04.2016.8.27.2706) e outra vez por tráfico de drogas (autos nº 0030878-47.2019.8.27.2706), circunstâncias que indicam sua propensão a atividades ilícitas. Nesses termos, a tese de que o réu é mero usuário de drogas, quando confrontada com as evidências dos autos, não se sustenta, restando isolada e dissonante do conjunto probatório, porquanto o teor dos depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência, somados à informação de que o réu era traficante e integrante de organização criminosa, atentando-se, ainda, à quantidade de entorpecente apreendido e ao seu histórico criminal, torna-se induvidoso que tinha em depósito os 227g de maconha ao menos, também, para traficá-la. Outrossim, o fato de o acusado ser viciado em drogas não impede que também comercialize entorpecente, especialmente no caso dos autos, em que se evidencia sua afeição pela vida transgressora. Nesse passo, julgo procedente o recurso e condeno o réu como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Em atendimento ao artigo 68 do CP, bem como ao princípio da individualização da pena (artigo 5º, XLVI, da CF), passo a fixar a reprimenda, iniciando pela análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP. Quanto à culpabilidade, não existem nos autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso. Em relação aos antecedentes, ainda não condenação criminal transitada em julgado. Não existem nos autos elementos para avaliação da conduta social nem da personalidade do apelado, motivo pelo qual deve a análise dessas circunstâncias ser-lhe favorável. O motivo do crime é inerente ao próprio tipo penal. As circunstâncias do delito são normais à espécie. As conseguências do delito não extrapolam aquelas já previstas para o crime cometido. O comportamento da vítima deve ser avaliado como circunstância neutra. Quanto às diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06, também não denoto a existência de moduladora negativa. Diante da ausência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, inexistentes atenuante e agravante de pena. Na terceira etapa, não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem valoradas. Sendo assim, torno definitiva a reprimenda do apelado em 05 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa. O valor unitário do dia-multa será calculado no mínimo legal. Nos termos do artigo 33, § 2º, 'b', do CP, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. 0 quantum final da reprimenda inviabiliza a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis (artigos 44 e 77 do Código Penal). Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento, para condenar o Apelado HUDSON ALVES CRUZ pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, fixando-lhe pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa no Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO valor unitário mínimo. CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 600654v2 e do código CRC 121658c8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 27/9/2022, às 16:54:53

600654 V2 0011181-40.2019.8.27.2706 Documento: 600656 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0011181-40.2019.8.27.2706/TO Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO: HUDSON ALVES CRUZ (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA DE (DPE) DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL, INSURGÊNCIA MINISTERIAL, TRÁFICO DE DROGAS CONFIGURADO, MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO POLICIAL EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVAS. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. Sendo assim, para a configuração do crime de tráfico de entorpecente não é necessário que o agente seja colhido no ato da venda da mercadoria, não se exigindo prova direta, bastando a evidência da atividade delituosa, verificada através das circunstâncias da prisão, da quantidade e forma de armazenamento do material apreendido, da conduta do acusado e dos depoimentos dos policias responsáveis pela diligência. 2. A Lei 11.343/06, como forma de distinguir o crime de tráfico ilícito de entorpecentes do simples porte para uso, trouxe em seu artigo 28, § 2º, o seguinte verbete: "Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. 3. a tese de que o réu é mero usuário de drogas, quando confrontada com as evidências dos autos, não se sustenta, restando isolada e dissonante do conjunto probatório, porquanto o teor dos depoimentos dos policiais responsáveis pela diligência, somados à informação de que o réu era traficante e integrante de organização criminosa, atentando-se, ainda, à quantidade de entorpecente apreendido e ao seu histórico criminal, torna-se induvidoso que tinha em depósito os 227g de maconha ao menos, também, para traficá-la. 4. Recurso provido para condenar o réu como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento, para condenar o Apelado HUDSON ALVES CRUZ pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, fixando-lhe pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa no valor unitário mínimo, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 20 de setembro de Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo  $1^{\circ}$ , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 600656v3 e do código CRC 38460dd3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 28/9/2022, às 16:52:18 0011181-40.2019.8.27.2706 600656 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 600655 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0011181-40.2019.8.27.2706/T0 RELATOR: Desembargador EURÍPEDES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: HUDSON ALVES CRUZ (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RELATÓRIO Adoto como relatório aquele registrado no parecer ministerial com a sequinte transcrição, verbis: "Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto com fulcro no artigo 600, do Código de Processo Penal, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, visando a modificação da decisão proferida pelo Juiz da 2º Vara Criminal da Comarca de Araguaína — TO, que desclassificou a conduta de HUDSON ALVES CRUZ, ora recorrido, do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11343/2006, para o crime de posse de droga para consumo pessoal previsto no artigo 28, caput, da retromencionada lei, sob o fundamento de haver dúvida quanto à comprovação da autoria delitiva da traficância. Na origem, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do Apelado imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei  $n^{\circ}$ . 11.343/06 (tráfico de drogas), e artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/03 (posse de munições de uso permitido), com as implicações da Lei nº 8.072/90. Após regular trâmite processual, sobreveio a sentença ora querreada, na qual, o Magistrado julgou improcedente a pretensão estatal, e, por via de consequência, desclassificou o delito de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, para o de consumo com previsão no artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/06, bem como absolveu o Apelado das sanções previstas no artigo 12, caput, da Lei 10.826/03, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, sob o fundamento de "não se está diante da tipicidade material ante a inocorrência de lesão a bem jurídico relevante". Irresignado com referida decisão, o Promotor de Justiça signatário interpôs o presente recurso apelatório1, insurgindo-se quanto ao capítulo da sentenca que desclassificando o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei no. 11.343/06, para o contido no artigo 28 da lei citada, sustentando a suficiência do material probatório produzido em juízo para embasar a condenação do recorrido pelo crime de tráfico de Aduz, em síntese, que as circunstâncias do caso concreto, a "quantidade de entorpecentes apreendidos, consistindo em 304g (trezentos e quatro gramas) da substância conhecida popularmente como 'maconha', é improvável para um usuário de drogas. Isso acontece porque, além de ser elevada a quantidade de droga e ser alto o valor necessário para adquirir tal porção de entorpecente de forma imediata, é incomum para meros usuários a obtenção de drogas na forma de tablete, pois eles comumente adquirem drogas na forma fracionada e na medida em que elas são consumidas. Entrementes, apesar de o apelado assumir em juízo que é usuário, tal condição não o exclui da qualidade de traficante, pois estão suficientemente demonstradas as suas condutas ilícitas como agente do tráfico de drogas". Sic. Em contrarrazões, o Apelado afirma que ante a autoria não comprovada, duvidosa e ausentes provas suficientes a embasar o édito condenatório por traficância de drogas, correta a decisão que desclassificou o delito de tráfico de drogas para o de uso, visto que, conforme mencionou perante a Autoridade Judiciária, a droga apreendida em sua residência é destinada para uso próprio, pugnando, ao final, pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação, mantendo-se incólume a sentença prolatada." A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório que submeto à douta revisão. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico

http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 600655v2 e do código CRC a0474190. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 12/8/2022, às 0011181-40.2019.8.27.2706 600655 .V2 13:33:36 Extrato de Ata Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Poder Judiciário ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0011181-40.2019.8.27.2706/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER REVISOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: HUDSON ALVES CRUZ (RÉU) ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO E DAR-LHE PROVIMENTO, PARA CONDENAR O APELADO HUDSON ALVES CRUZ PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, FIXANDO-LHE PENA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO, E PAGAMENTO DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário